



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10925.001568/2003-21
Recurso nº : 141.668
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 1999 a 2004
Recorrente : JOARES JOÃO ALBERECI - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.322

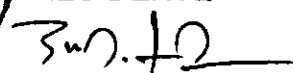
SIMPLES - PIS E COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - A opção pelo SIMPLES afasta a aplicação de regimes especiais de tributação relativos aos tributos alcançados pelo regime. As empresas que realizam operações com produtos e mercadorias tributadas pelo PIS e pela COFINS pelo regime da substituição tributária, optantes pelo SIMPLES, devem fazer seus recolhimentos com base nas mesmas alíquotas aplicáveis às demais empresas optantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOARES JOÃO ALBERECI - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10925.001568/2003-21

Acórdão nº : 105-16.322

Recurso nº : 141.668

Recorrente : JOARES JOÃO ALBERECI - ME

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e de autos de infração reflexos de CSLL, PIS, COFINS e contribuição para o INSS, lavrados em razão de a autoridade lançadora ter constatado que a contribuinte autuada, que é optante do SIMPLES, declarou nas Declarações Anuais Simplificadas apresentadas nos anos de 1999 a 2003, receita em montante inferior àquele apurado com base no Livro Registro de Saídas.

Destaca-se no Relatório da Atividade Fiscal de folhas 94 a 104 que a contribuinte, nos anos-calendário de 1999 e 2001 nada teria declado ao Fisco, e que no ano-calendário 2002, apesar de ter declarado receita bruta em sua Declaração Anual Simplificada, não teria feito qualquer recolhimento.

Em relação ao ano-calendário 2003, foi lançado e constituído crédito tributário com base na receita apurada pela contribuinte, que, até a data das autuações, não efetuara qualquer recolhimento.

Foi lançada multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), ao argumento de que a contribuinte declarou, no período alcançado pelas autuações, apenas 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) da receita que efetivamente auferira no período.

Impugnação às folhas 579 a 584, reconhecendo parcialmente a procedência dos lançamentos inaugurais, insurgindo-se contra o lançamento da multa qualificada, bem como contra os lançamentos de PIS e COFINS, que sustenta indevidos por realizar apenas operações com mercadorias (combustíveis e lubrificantes para veículos automotores)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10925.001568/2003-21
Acórdão nº : 105-16.322

tributadas pelo regime da substituição tributária, no qual ostenta a condição de contribuinte substituído.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 629 a 638, com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU À ALÍQUOTA ZERO - Sujeitam-se as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples, às alíquotas previstas na legislação do sistema em relação a suas receitas brutas totais, de acordo com as faixas legais de receita bruta, mesmo no caso de substituição tributária e alíquota zero de seus produtos ou mercadorias de revenda, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizados pelos optantes do sistema.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO – Não se considera cumprida a obrigação tributária acessória de apresentar Declaração Anual Simplificada, quando a pessoa jurídica optante pelo Simples - além de deixar de apresentar os Darf Simples devidamente preenchidos -, declara receita bruta, mas como sendo zero os valores do “Simples a Pagar” e do ‘Saldo a Pagar’, com que frustra os objetivos de controle que lastreiam a obrigação.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150 %, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Lançamento procedente.”

Recurso voluntário às folhas 649 a 651, repisando as alegações alinhavadas em impugnação quanto à improcedência dos lançamentos de PIS e COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10925.001568/2003-21

Acórdão nº : 105-16.322

Despacho da autoridade preparadora à folha 719, atestando a tempestividade do recurso e, ainda, que se deixou de fazer o arrolamento de bens em virtude de a contribuinte não possuir bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10925.001568/2003-21
Acórdão nº : 105-16.322

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

Registro, de início, a título de esclarecimento, que o apelo voluntário, diversamente da impugnação, não se insurge contra o lançamento da multa qualificada, razão pela tal questão não será apreciada neste voto.

O recurso se insurge contra os lançamentos de PIS e COFINS e não está a merecer provimento, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Para as empresas optantes do SIMPLES, mesmo aquelas que como a recorrente realizam operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é a receita bruta, cabíveis apenas as exclusões determinadas pela Lei n. 9.317/96. Neste sentido, conforme destacado na Solução de Consulta COSIT n. 7, de 27.05.2003, tendo em conta que a tributação de acordo com o regime do SIMPLES é mais benéfica do que o regime aplicável aos contribuintes de um modo geral, não é uma imposição legal, mas, ao revés, uma opção do contribuinte, dele só pode se afastar caso seja excluído de ofício ou solicite sua exclusão.

Como asseverado na citada Solução de Consulta, *"não pode o contribuinte se submeter ora às normas próprias do regime jurídico do SIMPLES, ora às normas do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

F1

Processo nº : 10925.001568/2003-21

Acórdão nº : 105-16.322

regime geral, pois, se assim o fizer, estará criando um novo regime jurídico, um tertium genus sem base legal".

Pelo exposto, e reportando aos termos do acórdão recorrido, cujas razões adoto como razão de decidir, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT